



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2016

Acrescenta a Seção IV-B, com o art. 36-E, ao Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre cursos de ensino preparatório para ingresso na educação superior.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.135, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Seção que trate de nova modalidade de ensino, o “Ensino Preparatório para Ingresso na Educação Superior”.

A referida modalidade seria vinculada às instituições públicas de ensino superior, que a deveriam oferecer obrigatoriamente a estudantes que estejam cursando o ensino médio ou que o tenham concluído em escolas públicas.

As instituições públicas de ensino superior teriam até dois anos para implementar os cursos preparatórios.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre deputado Pedro Cunha Lima tem o mérito de propor um caminho de qualificação e aprofundamento educacional como meio de acesso ao ensino superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infelizmente, temos de reconhecer que nosso sistema público de ensino não prepara adequadamente nossos estudantes para ultrapassar a barreira do vestibular, ou exame equivalente que lhes permita ingressar em uma boa universidade pública.

A distorção fica mais patente quando se verifica que a presença de egressos do ensino médio privado nas universidades públicas supera o dos egressos do ensino público, em especial nos cursos de maior e mais difícil concorrência, como Medicina, Direito e as Engenharias.

Nesse sentido, compreendemos a proposição como criadora de um instrumento necessário para a correção das distorções que o ensino médio público não consegue, sozinho, superar.

Entendemos, porém, que as instituições públicas de ensino superior não têm a capacidade de absorver todos os alunos que estejam cursando ou que já tenham concluído do ensino médio nas escolas públicas. Por isso, acreditamos que a proposição aceita alguns aperfeiçoamentos.

Consideramos que o tempo de duração dos cursos pode ser abreviado, de um ano, conforme a proposta original, para seis meses, sem prejuízo de sua qualidade e com a intenção de ampliar a oferta de turmas. Também entendemos que a atividade pode tornar-se parte integrante da formação dos estudantes da própria Universidade. Parece-nos necessário limitar no tempo a possibilidade de matrícula dos egressos do ensino público a até doze meses após a conclusão dessa etapa de ensino, caso contrário, teríamos uma demanda infinita e que jamais seria atendida.

Em nosso voto, partimos do pressuposto de que esta Comissão é competente para tratar da política e do sistema educacional, tanto em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, como reza o inciso IX do Art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Do mesmo modo, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, define que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 23, inciso V, define que compete à União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concorrentemente com Estados e Municípios, “*proporcionar os meios de acesso à cultura [e] à educação*”.

É ainda a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I, que determina que o ensino será ministrado com base no princípio da *“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”*. Devemos entender que escola, neste caso, refere-se a toda e qualquer modalidade de ensino, incluindo a educação superior. Este Projeto de Lei propõe, justamente, um instrumento para equalizar as condições para o acesso ao ensino superior.

Nossa Constituição também determina, no inciso IV do Art. 208, que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia [...] de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*”. A proposição em análise vem atender a lacuna na garantia desse acesso, segundo a capacidade de cada um.

Finalmente, consideramos que esta Comissão de Educação é competente para estabelecer novas modalidades de ensino, assim como novas formas de qualificação e aprendizagem para os estudantes de licenciatura, e vinculá-las de modo a garantir uma educação de melhor qualidade tanto para os estudantes do ensino médio quanto os do ensino superior, ao mesmo tempo em que cria uma política para fazer cumprir as determinações constitucionais quanto à igualdade de oportunidades de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.135, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DAMIÃO FELICIANO – PDT/PB

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.135, DE 2016

Acrescenta a Seção IV-B, com o art. 36-E, ao Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre cursos de ensino preparatório para ingresso na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B e do seguinte artigo:

“SEÇÃO IV – B

DO ENSINO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 36-E. Os cursos preparatórios para ingresso na educação superior, gratuitos e de oferta obrigatória, mas de matrícula opcional, serão oferecidos pelas instituições públicas de educação superior em suas respectivas sedes ou *campi*.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* terão a duração mínima de seis meses e serão destinados exclusivamente aos estudantes que estejam cursando o último ano do ensino médio em escola da rede pública, ou o tenham concluído há menos de doze meses;

§ 2º Os docentes dos cursos referidos no *caput* serão, obrigatoriamente, selecionados entre os alunos da própria instituição de ensino superior, preferencialmente dos cursos de licenciatura, e terão as horas trabalhadas computadas em créditos equivalentes ao de disciplina ou incluídas nas horas obrigatoriamente dedicadas à prática de ensino ou, ainda, receberão bolsas ou auxílios pecuniários;

§ 3º Os docentes dos cursos preparatórios para o ingresso na educação superior serão supervisionados pelos professores do quadro das próprias instituições ofertantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As instituições públicas de educação superior terão o prazo de dois anos, a partir da data da publicação desta Lei, para implantar o disposto no art. 1º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
PDT/PB